

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Resolução nº 17/2005

OBJETO .. Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito
da Câmara Municipal e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 28/11/2005

Autoria .. da Mesa Diretora

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em .. 05 / 12 / 2005 .. Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº .. Resolução nº 98, de 05/12/2005

Projeto de Resolução nº 17/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.
De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Para os fins do disposto nesta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

Art. 4º A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 6º Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 7º Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

- I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;
- II - para despesas já realizadas;
- III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;
- IV - a servidor que:

- a) deixar de atender à notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;
- b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;
- c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou, ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do Presidente da Câmara que indicará:

- I - o nome, o cargo ou a função do responsável;
- II - a importância a entregar e o fim a que se destina;
- III - a classificação da despesa.

Art. 10. É aplicável o regime de adiantamento:

- I - para atender a despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com estadia, transporte, alimentação, inscrição de servidores e vereadores em cursos, congressos, simpósios, seminários, treinamentos, e outros eventos em órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
- II - em situações excepcionais, para atender a despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou dos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Somente haverá cobertura das despesas de transporte referida no inciso I caso não haja veículo disponível da Câmara Municipal.

Art. 11. Os recursos recebidos e não movimentados em até 10 (dez) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

Art. 12. Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

Art. 13. A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas sequencialmente numeradas.

Art. 14. Consideram-se não prestadas as contas quando:

- I - não apresentadas no prazo regulamentar;
- II - apresentadas com documentação incompleta;
- III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.

Art. 15. A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Resolução nº 78, de 15 de dezembro de 2003.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO

Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Para os fins do disposto nesta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

Art. 4º A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 6º Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 7º Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - para despesas já realizadas;

III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;

IV - a servidor que:

a) deixar de atender à notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;

c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou, ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do Presidente da Câmara que indicará:

I - o nome, o cargo ou a função do responsável;

II - a importância a entregar e o fim a que se destina;

III - a classificação da despesa.

Art. 10. É aplicável o regime de adiantamento:

I - para atender a despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com estadia, transporte, alimentação, inscrição de servidores e vereadores em cursos, congressos, simpósios, seminários, treinamentos, e outros eventos em órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

II - em situações excepcionais, para atender a despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou dos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Somente haverá cobertura das despesas de transporte referida no inciso I caso não haja veículo disponível da Câmara Municipal.

Art. 11. Os recursos recebidos e não movimentados em até 10 (dez) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

Art. 13. A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas seqüencialmente numeradas.

Art. 14. Consideram-se não prestadas as contas quando:

I - não apresentadas no prazo regulamentar;

II - apresentadas com documentação incompleta;

III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.

Art. 15. A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Resolução nº 78, de 15 de dezembro de 2003.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Resolução nº 17/2005,
de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da
Câmara Municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro,
após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade*

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução nº 17/2005, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Resolução nº 17/2005, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2005

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas na Câmara Municipal.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Resolução nº 17/2005, de dispor sobre o regime de adiantamento de despesas na Câmara Municipal, previsto no art. 65 da lei 4.310, de 17 de março de 1964, que estabelece as regras gerais do direito financeiro, revogando expressamente a Resolução nº 78, de 15 de dezembro de 2003.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre organização de sua secretaria e funcionamento de seus órgãos, basta verificar o teor do art. 18, III, da Lei Orgânica que ora se transcreve:

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

.....
III – dispor sobre organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência, aliás, o objeto do presente projeto é afeto ao município, especificamente, aliás, à Câmara Municipal.

Regular quanto a competência.

II) DA INICIATIVA E DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

A análise da iniciativa do projeto, que trata de organização de atividades internas, e do veículo normativo utilizado, resolução, pode ser feita em conjunto para facilitar a compreensão.

Por definição **resolução** (vide Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 470/471)





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção ou veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa e regência de outras atividades internas da Câmara.

Não é sem motivo que a Lei Orgânica, artigo 68, II, e nosso Regimento Interno, artigo 154 e 155, V, assim tratam a resolução, como o veículo normativo adequado à regulação de matérias de competência privativa que não excede os limites da Câmara.

Na hipótese, a propositura pretende dispor sobre o regime de adiantamento de despesas da Câmara Municipal, assim, o instrumento normativo a ser utilizado deve ser a resolução por absoluto respeito à técnica legislativa, logo não há qualquer irregularidade quanto à iniciativa e ao veículo normativo usado no presente caso.

Regular quanto a iniciativa e veículo normativo.

III) DA CONCLUSÃO

Com efeito, no Capítulo III, art. 58 ao art. 70, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, cuida das despesas de recursos públicos, sendo certo que no art. 65 há previsão do adiantamento como meio de pagamento de despesa

Art. 65 – O pagamento de despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

e no art. 68 esclarece do que se trata

Art. 68 – O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesa expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho em dotação própria, para o fim de realizar despesa que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Assim, verifica-se que há necessidade da elaboração de lei (em sentido amplo) para arrolar quais as despesas que podem ser pagas em regime de adiantamento. No caso da Câmara Municipal, a Resolução nº 78/2003 cumpre este papel de dar sustentação legal para as despesas em regime de adiantamento, restando ao art. 10, I e II, estabelecer quais despesas de viagem podem ser liquidadas desta forma, sem especificar os motivos desta diligência (inciso I) e um percentual excessivamente baixo para outras despesas excepcionais (inciso II). Assim, a medida em que a proposta ora analisada arrola quais as viagens em que os servidores públicos e agentes políticos podem utilizar o adiantamento como forma de liquidar as despesas (seminários, cursos, congressos, palestras, etc.), tem-se que torna mais transparente o gasto de recursos públicos e melhora o controle das finanças nos casos de viagem; e mais, o aumento do





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

índice percentual do inciso II, de 0,25% para 1% do valor previsto no art. 23, II, "a", da Lei 8.666/93 (R\$ 80.000,00 – portanto o gasto excepcional em regime de adiantamento será de até R\$ 800,00) apenas o deixa mais próximo da realidade econômica em que vivemos.

Da forma com o está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico, pois não contém vícios que impliquem em qualquer irregularidade.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de dezembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 05/12/05

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10837/2005

DATA: 23/11/2005 HORA: 11:17:28

ORIG: MESA DIRETORA

ASS: PROJETO DE RESOLUCAO

RESP: IDESIA MAGALHAES

08 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17 /2005

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Resolução, de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º Para os fins do disposto nesta Resolução, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º A concessão de adiantamento deve ser feita, preferencialmente, a servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º A concessão de adiantamento para os casos previstos nesta Resolução fica a critério do Ordenador Primário de Despesas de que trata o artigo 4º, avaliada a conveniência administrativa do ato, a probidade, o zelo e a capacidade técnica do servidor.

Art. 4º A aplicação de recursos por meio do regime de adiantamento não exime, em hipótese nenhuma, a responsabilidade do Ordenador Primário de Despesas, qual seja, do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 6º Não serão permitidas despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 7º Os recursos de adiantamentos serão aplicados com observância às normas que regem as licitações e os contratos administrativos.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

I - a responsável por dois adiantamentos em aberto;

II - para despesas já realizadas;

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;

IV - a servidor que:

a) deixar de atender a notificação da Presidência da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

b) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;

c) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

d) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou, ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 9º A concessão de adiantamento se dará mediante ordem do Presidente da Câmara que indicará:

I - o nome, o cargo ou a função do responsável;

II - a importância a entregar e o fim a que se destina;

III - a classificação da despesa.

Art. 10. É aplicável o regime de adiantamento:

I - para atender a despesas de viagem, nelas incluídas as efetuadas com estadia, transporte, alimentação, inscrição de servidores e vereadores em cursos, congressos, simpósios, seminários, treinamentos, e outros eventos em órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

II - em situações excepcionais, para atender a despesas de pequeno valor, assim entendidas aquelas que, em cada caso, não ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) do valor constante do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, vedado o fracionamento de despesas ou dos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Somente haverá cobertura das despesas de transporte referida no inciso I caso não haja veículo disponível da Câmara Municipal.

Art. 11. Os recursos recebidos e não movimentados em até 10 (dez) dias após sua liberação serão devolvidos aos cofres da Câmara Municipal.

Art. 12. Constituem comprovantes regulares da despesa a nota e o cupom fiscal, recibo, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, ou qualquer outro meio idôneo similar, fornecidos por vendedor, prestador de serviços, empreiteiros e outros.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. A prestação de contas de recursos antecipados a título de adiantamento será composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade da despesa, por meio de processo devidamente autuado e com folhas seqüencialmente numeradas.

Art. 14. Consideram-se não prestadas as contas quando:

I - não apresentadas no prazo regulamentar;

II - apresentadas com documentação incompleta;

III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do numerário.

Art. 15. A prestação de contas de recursos recebidos a título de adiantamento se dará no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, sob pena de aplicação de correção monetária e multa incidentes sobre o valor do numerário recebido pelo servidor e tendo por base a data em que a prestação de contas deveria ter ocorrido.

§ 1º A correção monetária será efetuada mediante a aplicação do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Resolução nº 78, de 15 de dezembro de 2003.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de novembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VICE-PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo melhorar a redação da Resolução nº 78, de 15 de dezembro de 2003, por meio da qual se adequaram os procedimentos internos da Câmara Municipal às exigências trazidas pela Lei nº 4.320/64, especificamente em seu artigo 68. O regimento de adiantamento é bastante utilizado em nosso Legislativo, pois inerente à sua atividade, sobretudo nas viagens dos parlamentares e funcionários da Casa. Ademais, a regulamentação da matéria é sugerida pelo Tribunal de Contas. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente propositura.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VICE-PRÉSIDENTE


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2250, DE 02 DE MARÇO DE 1993.

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público municipal precedida de empenhamento da dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

§ 1º - Nenhum servidor poderá ser responsável, ao mesmo tempo, por mais de 2(dois) adiantamentos.

§ 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

ARTIGO 2º - Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a. extraordinárias e urgentes;
- b. que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- c. com refeições;
- d. com transportes;
- e. judiciais;
- f. de comissões municipais;
- g. com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- h. miúdas e de pronto pagamento (até 15 UFM);
- i. de assistência social;
- j. excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente.

ARTIGO 3º - Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

02

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira a que o dinheiro esteja à disposição do servidor todo dia 1º de cada mês.

§ 2º - O período de aplicação dos adiantamentos únicos será fixado por autoridade competente, não podendo exceder de 60(sessenta) dias.

ARTIGO 4º - Os adiantamentos de base mensal serão movimentados por via bancária, em conta especial com o nome do servidor, seguida da expressão "Adiantamento Prefeitura". Os adiantamentos únicos sempre que possível e convenientes deverão também ser movimentados em conta bancária especial.

Parágrafo Único: As prestações de contas, além da documentação da despesa, deverão ser acompanhadas de extrato da movimentação da conta bancária.

ARTIGO 5º - O prazo de prestação de contas é de 5(cinco) dias após o término do período de aplicação.

§ 1º - Ao servidor que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a 10%(dez por cento) do valor do adiantamento, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1%(um por cento) ao mês.

ARTIGO 6º - Em todos os documentos de despesa constará o nome e a assinatura daquele que a executou, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento.

ARTIGO 7º - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e as licitações, importará em responsabilidade pessoal de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

03

ordenador.

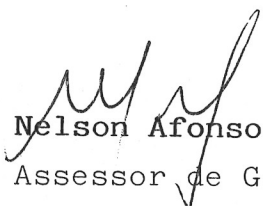
ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1716, de 22/07/1985.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 02 de março de 1993.


Helio de Almeida Bastos

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 02 de março de 1993.


Nelson Afonso
Assessor de Gabinete

